

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com *urgência*, nos moldes da LOMS.

O Art. 1º do projeto refere autorização ao Poder Executivo para abertura de “*crédito adicional especial no orçamento de 2011* (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010), “*para fazer face às despesas decorrentes da Emenda nº 532, autoria do Vereador Francisco França da Silva, até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)*” conforme dotação que menciona, de acordo com a “*Emenda 532-auxílio à Cruzada Social das Senhoras Católicas Obra do Berço Menino Jesus*”; o Art. 2º *caput* refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante *anulação* total da dotação vigente que menciona (*cláusula financeira*); e o *Parágrafo Único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; seguindo-se o Art. 3º, referente à cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

De acordo com a *mensagem* do sr. Prefeito, conforme excerto: “...Através da Emenda nº 532 ao orçamento de 2011-Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, foi destinada a título de auxílio, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Fundação Assistencial Paz e Amor, para obras de construção e ampliação de sua sede...Ocorre que a Fundação ... não é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, o que inviabiliza o repasse da verba. Diante disso, o nobre vereador Francisco França da Silva solicitou através de ofício a esta Prefeitura, a transferência desse recurso à Cruzada Social das Senhoras Católicas Obra do Berço Menino Jesus, motivo pelo qual apresentados o presente Projeto à apreciação dessa Colenda Câmara...” (fls.02).

A matéria sobre *autorização* de abertura de “*créditos adicionais*”, de natureza orçamentária (Art. 94, inc. VI, da LOMS), é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107)

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conforme segue:

“Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.

A anulação total de dotação orçamentária está devidamente prevista no Art. 2º do projeto, com a indicação dos recursos, e precedida de justificativas (*mensagem do sr. Prefeito*), atendendo-se ao disposto no Art. 43, e §1º, inc. III da Lei 4.320/64, c.c. Art. 94, inc. VI, da LOMS.

Ademais, a destinação de recursos públicos à entidade privada, de caráter social, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, sob a forma de *subvenções*, e “deverá ser autorizada por lei específica”.

“As subvenções destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação (*arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964*)”.<sup>2</sup>

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de Agosto de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>2</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180.